

**TEORIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO NO DIREITO BRASILEIRO**

*IVES GANDRA DA SILVA MARTINS* – Conselheiro da OAB-Seccional São Paulo; Vice-Presidente do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo; e Professor de Direito Econômico da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie.

A primeira idéia que pretendo deixar clara é a de que a imposição tributária é fenômeno que diz respeito principalmente aos direitos econômico, financeiro e tributário, além de relacionar-se com os diversos outros ramos (constitucional, administrativo, penal, civil etc.).

Os três ramos, entretanto, dizem de mais perto, pois o direito econômico, regulando a disciplina jurídica da atividade econômica, não pode desconhecer o principal fator de orientação dessa atividade, que é a política tributária. Poder-se-ia dizer que a atividade econômica, em uma visão tridimensional do direito, fornece o fato, reciclado para o universo legal por esse ramo do direito no concernente ao instrumental maior de intervenção do Estado, que é o tributo.

A valoração desse fato para a atuação do Estado apenas é possível na ciência das finanças, quando o Poder Decisório escolhe de que forma atuará, elegendo, no leque de alternativas que possui, o veículo que utilizará (exploração própria, financiamentos, incentivos, tributação e outras formas), sendo, portanto, o elemento axiológico da presença do Estado na economia transferido para o universo jurídico, através do direito financeiro.

A norma, terceiro elemento que compõe o fenômeno impositivo, ganha relevo a partir do direito tributário, que, no nosso entendimento, não é ramo autônomo, mas dependente do direito financeiro.

Desta forma, a imposição tributária é matéria, portanto, pertinente ao direito econômico, ao financeiro e ao tributário, sobre estar alicerçada no direito constitucional e ter inúmeras relações com os demais segmentos da árvore jurídica.

O segundo ponto que, preambularmente, deve ficar claro é que, no direito brasileiro, as classificações dos ramos jurídicos não são apenas de interesse didático, mas de interesse prático. Isto porque

podem alguns ramos ser normados, no plano legal, via decreto-lei e outros não (1), sendo, portanto, fundamentais os contornos precisos de cada ramo, a fim de saber-se quais os veículos exteriorizadores pertinentes.

Um terceiro elemento é importante salientar, qual seja o de que o Sistema Brasileiro criou norma intermediária, com tríplice função, qual seja a lei complementar, assim conformada pela Constituição Federal:

“Art. 18 – Além dos impostos previstos nesta Constituição, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir:

I – taxas arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e

II – contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1.º – Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de competência nessa matéria entre a União, os Estados, o Distrito Federal

(1) O art. 55 da Constituição Federal está assim redigido: “O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias: I. segurança nacional; II. finanças públicas, inclusive normas tributárias; e III. criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

§ 1.º – Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de 60 dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido por aprovado.

§ 2.º – A rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência.”

e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder de tributar.”

Em que pese as críticas de Paulo de Barros Carvalho, Geraldo Ataliba e Souto Maior Borges, que não a consideram norma intermediária e apenas outorgam-lhe as duas últimas funções, pois apenas para tais atividades entendem admissível o estabelecimento de normas gerais, a grande maioria dos doutrinadores, inclusive Gilberto de Ulhoa Canto, Aliomar Baleeiro, Rubens Gomes de Sousa, Ruy Barbosa Nogueira, Hamilton Dias de Souza e outros, assim, como a jurisprudência, percebe a tríplice função da lei complementar.

Entendem, por outro lado, os doutrinadores e a jurisprudência que, por força de princípio da recepção em direito constitucional, o Código Tributário Nacional seja diploma com eficácia de lei complementar, apesar de ter surgido como lei ordinária, pois o novo tipo legislativo constitucional apenas criado foi após o advento da Lei 5.172/66.

Ora, o lançamento é matéria regulada pelo Código Tributário Nacional, sendo, portanto, norma geral de direito tributário, a que se subordinam os poderes impositivos, por força do sistema constitucional brasileiro.

E chegamos ao quarto ponto que pretendo deixar claro. No momento em que a lei define um instituto, uma norma ou um princípio, pode tal definição não agradar às elites doutrinárias, mas é aquela que deverá ser aceita e interpretada, inútil qualquer pretensão de substituí-la por supostos e mais sofisticados contornos ofertados por juristas.

Sacha Calmon Navarro Coelho em sua tese sobre Teoria Geral do Tributo não deixa dúvidas a respeito. A definição legal afasta as definições dos estudiosos, pela força inerente que lhe empresta o Poder de Impor.

Esclarecidos estes pontos, podemos passar para um exame perfunctório da teoria do lançamento. Não sem antes falar um pouco sobre a obrigação tributária.

Esta está conformada pelo art. 113 do CTN, assim redigido:

“Art. 113 — A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1.º — A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2.º — A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3.º — A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em

obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

Como se percebe, a obrigação tributária, no direito brasileiro, é gênero composto de duas espécies (tributo e penalidade). O tributo definido está expressamente pelo próprio CTN, em seu art. 3.º, assim escrito:

“Art. 3.º — Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

A penalidade está definida implicitamente. Basta retirar a proposição “sanção de ato ilícito” e estaremos perante o contorno da penalidade.

Não nos interessa entrar no mérito da configuração monista ou dualista da obrigação tributária, isto é, se o caráter da responsabilidade patrimonial assecuratório de seu cumprimento seria elemento externo, como o quer Antunes Varela, ou se seria elemento compositor da obrigação tributária, como o desejam Américo Lacombe e Paes Leães, pois transplante de discussão nascida sobre a obrigação civil. Nesta a dívida (Schuld) estaria assegurada pela garantia (Haftung), sendo o patrimônio do devedor a segurança na inadimplência do seu débito para com o credor.

Não entramos nessa discussão, porque para o direito tributário brasileiro a relação que se coloca é de outra natureza, isto é, a obrigação tributária nasce, em função do fato gerador, pelo art. 114 do CTN assim definido:

“Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.”

Ora, é a obrigação tributária uma relação de imposição formada entre o sujeito ativo, detentor de poder de impô-la e exigi-la, e o sujeito passivo da obrigação de prestá-la, nos estritos limites da lei.

É, portanto, uma obrigação não nascida do princípio da autonomia da vontade própria, como realça Álvaro Villaça, do direito privado, mas de imposição legal. Por força de lei.

É, por essa razão, que por ser impositiva, a obrigação tributária só pode ser aplicada, à luz do princípio da estrita legalidade e da tipicidade fechada, como bem acentuaram Yonne Dolácio de Oliveira e Alberto Xavier, e nunca, como na obrigação civil, por um princípio de legalidade elástico e um princípio de tipicidade flexível.

O que, entretanto, releva acentuar é que a obrigação tributária, embora com a mesma natureza do crédito tributário, tem momento de aparecimento distinto, no universo jurídico, sendo esta a razão pela qual a teoria do lançamento, no Brasil, deve ser examinada a partir dos dois pólos funda-

mentais de sua concreção, que são a obrigação e o crédito tributário.

Reza o art. 139 do CTN que:

"O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta", dispondo o art. 142 que:

"Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação cor-

respondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único — A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Pelo acima exposto, percebe-se claramente que, no direito brasileiro, o crédito tributário é constituído pelo lançamento, tendo a mesma natureza jurídica da obrigação tributária.

O lançamento é, portanto, um ato, ao mesmo tempo, declaratório e constitutivo. É declaratório na medida em que descortina para o universo administrativo a obrigação tributária já nascida, mas ainda não revelada ao sujeito ativo da relação jurídica. À evidência, não cria, não constitui, não gera a obrigação tributária. Esta foi gerada por aquela situação definida em lei e ocorrida faticamente. Por tal razão, Geraldo Ataliba prefere falar em hipótese de incidência (definição legal do fato) e fato imponível (concreção da hipótese à realidade). Nem por isto, é insuficiente a terminologia codificada (fato gerador), que abrange ambas as situações.

O lançamento não cria, portanto, a obrigação. Apenas a declara. Cria, todavia, o crédito tributário. Para o crédito tributário, isto é, para o direito tactável da Fazenda de considerá-lo já presente em sua realidade financeira, o lançamento é constitutivo. A expressão, não obstante as críticas feitas, não é incorreta, pois o lançamento é simultaneamente declaratório da obrigação tributária e constitutivo de crédito tributário, nessa equação estando a relação dualista admissível para o direito tributário.

Alberto Xavier critica acerbamente a formulação do art. 142, que todavia, apesar do menor rigor científico de seu enunciado, preenche amplamente a conformação pretendida pelo legislador. Deve-se considerar, talvez, o art. 142, apenas em relação à explicação quanto à pena, imperfeito com problemas exegéticos criados de maior relevância.

Três foram as correntes que examinaram o fenômeno tributário, a partir de sua enucleação. A corrente da obrigação legal, a corrente do fato gerador e atualmente a corrente procedimentalista, que procura, no fluir permanente da relação tribu-

tária, encontrar a totalidade do fenômeno. Para os procedimentalistas o lançamento representaria apenas um marco no processo, não mais visto por uma apreensão estática, mas por uma sucessão de atos encadeados, em perspectiva dinâmica.

Qualquer das três correntes, todavia, pode ser compactada na definição legal de lançamento no direito brasileiro, que, não obstante tido como um instituto do direito administrativo para muitos, é, fundamentalmente, para mim, instituto do direito tributário.

Examinemos juntos um exemplo concreto que possibilitará a compreensão da afirmativa feita.

Tem o Supremo Tribunal Federal decidido que a isenção de ICM na importação de matérias-primas gera crédito escritural. A matéria, a nosso ver, tem sido bem decidida, por força do entendimento do que seja obrigação e crédito tributário.

Reza o art. 175 do CTN que:

"Art. 175 — Excluem o crédito tributário:

I — a isenção;

II — a anistia.

Parágrafo único — A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela decorrentes", deixando claro que a isenção exclui o crédito tributário. O instituto, entretanto, não exclui a obrigação tributária.

A isenção permite o nascimento da obrigação tributária, mas não permite que o crédito se formalize pelo lançamento, a partir da vedação de comando com eficácia de lei complementar.

Ora, o que o art. 175 está dizendo é que o crédito tributário, que só pode nascer com o lançamento, não poderá vir à luz pela proibição legal. Os efeitos da obrigação, entretanto, não são abastados pelo impedimento, razão pela qual o *crédito escritural*, que não se confunde com o *crédito tributário*, pode ser aproveitado.

Como se percebe, a matéria diz respeito fundamentalmente ao direito tributário, razão pela qual houve por bem o legislador considerar o lançamento como instituto de direito tributário, a nível de norma geral.

Isto posto, também em enunciação perfunctória, o lançamento pode ser, no direito brasileiro, de três espécies (declaração, de ofício ou por homologação) esclarecendo o CTN cada uma das espécies em seus arts. 147, 149 e 150, assim redigidos:

"Art. 147 — O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1.º — A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise

a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2.º — Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados, de ofício, pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

“Art. 149 — O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I — quando a lei assim o determine;  
II — quando a declaração não seja prestada, por quem de direito no prazo e na forma da legislação tributária;

III — quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV — quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V — quando se comprove omissão ou inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI — quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII — quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII — quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX — quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único — A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.”

“Art. 150 — O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1.º — O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o

crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2.º — Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3.º — Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4.º — Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Nesta breve exposição, não discutiremos cada uma das modalidades, pois claramente expostas nos textos mencionados.

Gostaria, entretanto, de deixar claro que suas formas extintivas previstas no art. 156 oferecem polêmica acentuada no concernente à extinção pela inércia, seja da obrigação (decadência), seja do crédito (prescrição).

De início, deve-se considerar que o art. 156 considera que tanto a prescrição quanto a decadência extinguem o crédito tributário, emprestando ao instituto da prescrição, em matéria tributária, poder de fulminar não apenas o direito adjetivo pertinente à ação, mas o próprio direito substantivo, conforme preceitua a doutrina italiana e defendeu o saudoso jurista gaúcho José Carlos Faleiro.

No que diz respeito à decadência, o que ela extingue, em verdade, não é o crédito, mas o direito à constituição do crédito tributário pelo lançamento, pois, à evidência, o art. 173 não faculta outra interpretação, estando assim redigido:

“Art. 173 — O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II — da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único — O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Recentemente as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal entenderam que o prazo mencionado de cinco anos contar-se-ia a partir do auto de infração, entendendo devesse ser completado o lançamento nesse período, risco de caducar o direito da Fazenda.

Albergaram, portanto, os ínclitos Ministros tese defendida por José Carlos Graça Wagner no 1.º Simpósio Nacional de Direito Tributário e, recentemente, também propugnada por Ruy Barbosa Nogueira. O catedrático de direito tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, todavia, no passado adotara posição idêntica à que defendi naquele Simpósio pelo qual o auto de infração, por preencher todos os requisitos do art. 142 do CTN, já conformava o próprio lançamento.

Ruy, logo após a publicação do Caderno nº 1 de Pesquisas Tributárias, dedicado ao tema Decadência e Prescrição, em que fiz aquela afirmação, desenvolveu, em seu Curso de Direito Tributário (Ed. Resenha Tributária), o tema, de forma brilhante como sempre, aceitando, inclusive, que a partir do auto de infração, já de decadência não se poderia falar, mas tão-somente de prescrição, não tendo a impugnação administrativa o condão de suspender o curso prescricional.

A tese também aceita por Alcides Jorge Costa, Alberto Xavier, Hamilton Dias de Souza e outros justificava o curso da prescrição durante o andamento do processo administrativo, por argumentos de natureza jurídica e ética administrativa.

Entre os primeiros, o fato de o inciso II do art. 174 — todo ele assim redigido:

“Art. 174 — A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único — A prescrição se interrompe:

- I — pela citação pessoal feita ao devedor;
- II — pelo protesto judicial;
- III — por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV — por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

— ter colocado o protesto judicial como forma de interrupção da prescrição. Tal medida só se justificaria, se ainda em curso o processo administrativo, houvesse o risco de perder o Erário o direito à ação e ao próprio crédito.

Por outro lado, entre as causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, a moratória mencionada está:

“Art. 151 — Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I — moratória;

- II — o depósito do seu montante integral;
- III — as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

- IV — a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes”;

nem por isto deixando a prescrição de correr, nos termos do art. 155 do CTN:

“Art. 155 — A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I — com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

- II — sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único — No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.”

Por fim, o processo administrativo é de condução do próprio Erário, que, sendo parte e juiz ao mesmo tempo, pode encerrá-lo dentro do período que desejar, cabendo ao sujeito passivo da relação tributária modesta participação: no período de cinco anos pode valer-se de, no máximo, dois ou três meses correspondentes à utilização exclusiva de prazos para apresentação de defesa e oferecimento de recursos.

Alberto Xavier, inclusive, sempre entendeu que o prazo de cinco anos é um teto moralizador para que a Fazenda, parte e juiz não se beneficiem, com juros, correção monetária e multa da desídia no conduzir o processo de revisão do lançamento. Este benefício nascido por força da própria negligência é o argumento de falta de conteúdo ético em qualquer outra interpretação contrária.

Entre ambas as teses, duas outras se colocaram. A primeira defendida por Paulo de Barros Carvalho e aceita pelo Tribunal Federal de Recursos de que, após o auto de infração, já não se pode mais falar em decadência, pois constituído o crédito tributário pelo lançamento, mas, por outro lado, não se pode ainda cuidar da prescrição, pois em curso o processo administrativo. Para esta corrente

entre o nascimento da obrigação e a constituição do crédito tributário correria um prazo de cinco anos ou aquele do artigo 173, e outro de cinco anos entre o encerramento do processo administrativo e a citação do sujeito passivo. As duas punições, entretanto, seriam inócuas, na medida que teria sido criado um novo instituto entre a decadência e a prescrição, pelo qual a Fazenda poderia prolongar por um século, se desejasse, o processo administrativo, beneficiando-se de todos os acréscimos, sem ter qualquer espécie de apenamento pela inércia ou torpeza.

A última corrente defendida pelo saudoso Fábio Fanucchi visualizava mera prescrição intercorrente, pela qual uma vez nascido o auto de infração e concretizado o lançamento o processo administrativo deveria seguir os prazos regulamentares e, em não havendo, os prazos do processo civil, para não ser fulminado pela prescrição.

Quaisquer das correntes mencionadas continuam sendo estudadas e recebendo adesões doutrinárias, não tendo o Supremo Tribunal Federal ofertado, por seu Plenário, a interpretação definitiva.

E paro por aqui. O estudo da teoria de lançamento tributário implica, como vimos, o estudo do nascimento da obrigação tributária, que desembocará no crédito tributário conformado pelo lançamento e se extinguirá de variada forma, ainda preñhe de dúvidas a solução definitiva quanto à punição pela inércia, com a extinção conseqüente.

Dos três tipos de lançamento, aquele que interessa de perto é o lançamento de ofício, apenas perfunctoriamente aqui examinado, pois, sendo o ponto de partida do processo administrativo, deixarei ao eminente mestre Francisco de Assis Praxedes a incumbência de desvendá-lo para os senhores, na próxima aula.

ERRATA — No caderno “Série Especial” da edição anterior (Página 1738 — BLA nº 39), corrigimos lapso em NOTAS EXPLICATIVAS.

Onde se lê:

Contribuição Previdenciária (IAPAS) — Descontar, apenas na 2ª parcela, 0,6% sobre o total anual dos salários de contribuição de cada empregado.

Leia-se:

Contribuição Previdenciária (IAPAS) — Descontar, apenas na 2ª parcela, 0,75% sobre o total anual dos salários de contribuição de cada empregado.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E JUSTIÇA .....	1747
COMÉRCIO EXTERIOR .....	1752
ECONOMIA E NEGÓCIOS .....	1753
TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	1770
TRIBUTOS .....	1777

<b>SÉRIE ESPECIAL</b> .....	1787
-----------------------------	------

*TEORIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO  
NO DIREITO BRASILEIRO*

## ÍTEGRAS • COMENTÁRIOS • PROCEDIMENTOS

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E JUSTIÇA

#### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

##### Federal

- LEI 7.137, de 7-11-83 - Servidor - Atividades de apoio judiciário - Reestruturação ..... 1747
- LEI 7.138, de 7-11-83 - Trânsito - Código Nacional - Alteração ..... 1748
- PARECER DASP-SEPEC 882, de 25-10-83 - Servidor - Exercício de funções de confiança - Não privativo de técnicos de administração ..... 1748
- PARECER DASP-SEPEC 886, de 26-10-83 - Servidores regidos pela legislação trabalhista - Dispensa sem justa causa - Possibilidades ..... 1748

##### Municipal

- MSP - RESOLUÇÕES SF-CCPSOP 206 a 208, de 1-11-83 - Contratos de obras e serviços públicos - Setembro/83 ... 1748
- MSP - PORTARIA SF-Gb 1.825, de 5-11-83 - Valor de referência - Licitações - Vigência em novembro/83 ..... 1749
- MSP - RESOLUÇÃO SF-CCPSOP 210, de 4-11-83 - Contratos de serviços públicos - Setembro/83 ..... 1749

#### JUSTIÇA

##### Estadual

- SP - DECRETO 21.566, de 1-11-83 - Custas e emolumentos - Tabela - Alteração ..... 1749

### COMÉRCIO EXTERIOR

##### Federal

- ATO DECLARATÓRIO MF-CST 348, de 4-11-83 - Importação - Câmbio - Taxas para cálculo do imposto na 2ª quinzena de novembro de 1983 ..... 1752

### ECONOMIA E NEGÓCIOS

##### Federal

- CIRCULAR MF-SUSEP 41, de 31-10-83 - Seguros - Vida em grupo e acidentes pessoais coletivo ..... 1753
- PORTARIA MS-SNVs 2, de 31-10-83 - Produtos para tinturas capilares - Utilização de acetato de chumbo ..... 1757
- PORTARIA SEPLAN-CIP 21, de 26-10-83 - Produtos farmacêuticos - Preços máximos - Alteração ..... 1757
- PORTARIA MME-CNP 334, de 9-11-83 - Derivados de petróleo - Preços de venda ..... 1758
- RESOLUÇÃO MI-BNH 199, de 1-11-83 - Habitação - Associações de poupança e empréstimo - Regulamento - Alteração ..... 1763